**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 613416/2009.

Recorrente – Manoel Afonso de Almeida.

Auto de Infração n. 120640, de 26/08/2009.

Relator – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa - AMM

Advogado – Ronan de Oliveira Souza – OAB/MT 4.099

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão – 229/21**

Auto de Infração n° 120640, de 26/08/2009. Parecer n° 226 CG/SMIA/2009, de 25/06/2009. Por fazer uso de fogo em ação agropastoril quantificada em 138, 376 há sem autorização de órgão ambiental competente conforme parecer n°226 CG/SMIA/209. Decisão Administrativo n° 1689/SPA/SEMA/2017, de 22/09/2017, pela homologação do Auto de Infração n° 137848, de 17/05/2013, arbitrando a multa no valor de R$ 138.376,00 (cento e trinta e oito mil e trezentos e setenta e seis reais), com fulcro no Art. 58 do Decreto Federal n° 6.514/2008. Requer o recorrente que seja acolhida a preliminar suscitadas, ou devolva o processo para a primeira instância para análise de Escritura Pública ou alternativamente, ou conjuntamente pela falta de tipicidade da infração – pela venda da propriedade rural ante dos fatos; seja declarada a nulidade do auto de infração ora combatido pelos fundamentos acima expostos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto do relator, pois ao verificar a historização dos fatos, conhecemos o recurso interposto, por ser tempestivo, e por ser matéria de ordem pública, reconhecemos ex ofício a ocorrência de prescrição intercorrente entre a decisão interlocutória n° 242/SPA/SEMA/2011 de 29 de fevereiro de 2012 (fl.58) até o Despacho da SEMA de 27 de abril de 2015 (fl.78), com fundamentos no art.21,§2° do Decreto federal n° 6.514/08, com a extinção do processo administrativo com as devidas baixas. Vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do feito. Determinamos a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da paralisação do processo por mais de três anos, conforme dispõe o art.21, §2° da Lei 6.514/08.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisosti S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 13 de setembro de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**